



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001088/2005-19  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1302-005.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EXCELSIOR COPACABANA HOTEL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Não se conhece do recurso de ofício na hipótese em que, na data de sua apreciação pelo CARF, o valor dos tributos e respectivas multas objeto de exoneração pela decisão de 1º grau não alcança o limite de alçada previsto na ora vigente Portaria MF nº 63/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de **recurso de ofício** encaminhado ao CARF nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever o litígio objeto dos presentes autos, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de 1º grau (e-fl. 181 e ss.), complementando-o ao final:

Versa o presente processo sobre o Autos de Infração (fls. 10/16), lavrado pela DEFIC/Rio de Janeiro, em 26 de julho de 2005, por meio do qual foi exigido da interessada acima identificada, para os exercícios de 2001 e 2002 (fl. 08), Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.376.601,08, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, no total de crédito tributário de R\$ 3.451.506,87.

2. No Termo de Verificação (fl. 05/09), constou que, no curso da ação fiscal do Imposto de Renda, para os anos-calendário de 2000 e 2001, foram verificados Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos, sendo que, na conferência, por amostragem, dos Demonstrativos de Aplicações de Recursos não foram constatadas irregularidades.

3. A autoridade fiscal informou quanto aos Demonstrativos de Origens de Recursos, que estes eram compostos de saldo inicial de caixa, saldo inicial de bancos, de contas a receber findas por pagamento e outros recebimentos não especificados e que, na sua conferência, não conseguiu identificar todas as contas que compunham o item Contas a Receber Findas por Pagamento.

4. A interessada, intimada, esclareceu, de acordo com Termo de Verificação, que tal item, no ano-calendário de 2000, era composto de cartões de crédito Visa, Amex, Credicard, duplicatas, recebimentos à vista, antecipações/comp. e diversos e, no ano-calendário de 2001, de cartões de crédito Visa, Amex, Credicard, duplicatas, recebimentos à vista, antecipações/comp., duplicatas de caixa, descontos concedidos e diversos.

5. A fiscalização informou que quanto aos cartões de crédito e duplicatas (cobrança Unibanco) não houve irregularidades. A interessada foi intimada a apresentar todos os comprovantes referentes a à vista, antecipações/comp., duplicatas de caixa, descontos concedidos e diversos, dos anos-calendário de 2000 e 2001 e de duplicatas recebidas por meio de cobrança bancária, referentes ao último trimestre de cada ano sob fiscalização e não respondeu à intimação.

6. Os valores de descontos concedidos, porém, foram aceitos pela fiscalização, tendo em vista estarem incluídos nas duplicatas recebidas do Unibanco. Os demais valores foram glosados por falta de comprovação, conforme Demonstrativo das diferenças a tributar (fl. 07/08), nos seguintes valores, em relação a pagamentos a beneficiários não identificados, com posteriores reajustes desta base de cálculo:

(...)

8. A interessada interpôs impugnação, em 25 de agosto de 2005 (fl. 37/54), quanto ao Auto de Infração, os mesmos argumentos, exceto quanto a abordagem do mérito, expendidos no Processo n.º 18471.001087/2005-74 de IRPJ, alegando, em síntese, que o Mandado de Procedimento Complementar, de 25 de março de 2004 foi emitido a destempo, em falha insanável, pois o prazo para completar os trabalhos era 07/05/2003 e o primeiro ato da administração para modificá-lo foi em 14/05/2003. Citou Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 41/43) e alegou, ainda, em síntese, que houve cerceamento de seu direito de defesa.

(...)

11. A interessada alegou, ainda, decadência, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN, que a fiscalização pretendeu imputar-lhe conduta criminoso ou dolo, simulação ou má-fé; que a multa não foi agravada. Citou acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

12. A interessada, no mérito, a autoridade autuante criou hipótese de tributação, com a criação de nova maneira de apurar pagamento a beneficiário não identificado, diferentemente do previsto no Art. 674 do RIR/1999 que previa o dia do pagamento dos valores, o que não foi observado.

13. Alegou, em síntese, ainda, que a base de cálculo estava maculada pela falta de embasamento legal, a pretensão adotada também não encontrava apoio na legislação e que estaria ocorrendo agressão ao princípio da tipicidade cerrada, da legalidade objetiva e da verdade material.

14. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos juros de mora (fl. 57/53); requereu perícia, a produção de provas a qualquer tempo e defesa oral.

(...)

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou improcedente o lançamento, conforme ementa do acórdão a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício o crédito tributário referente a imposto somente decai após o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Descabe lançamento quando a fiscalização não demonstra e comprova o pagamento a beneficiário não identificado.

Lançamento Improcedente

Em razão de haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 3/2008, de R\$ 1.000.000,00, a DRJ submeteu sua decisão a reexame necessário, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ em 06/05/2008 (e-fl. 189).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso de ofício decorreu de decisão de primeiro grau contrária aos interesses da Fazenda Pública, exarada em **30/01/2008**, data em que estava em vigor a Portaria MF n.º 3, publicada no DOU em 07/01/2008, que estabelecia como limite de alçada o valor de R\$ 1.000.000,00, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais). (g.n.)

(...)

No caso, como a DRJ de origem exonerou o sujeito passivo do pagamento de IRRF (R\$ 1.376.601,08) e encargos de multa (R\$ 1.032.450,76) em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (vide demonstrativo de e-fl. 4), encaminhou sua decisão ao CARF para fins de reexame necessário, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, c/c a Portaria MF n.º 03/2008.

Ocorre que, no momento em que o presente recurso de ofício está sendo levado à apreciação do CARF, o limite de alçada já alcança R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido na Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais). (g.n.)

(...)

Tratando-se de norma processual, a novel Portaria MF n.º 63/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, conforme previsto na Súmula CARF n.º 103:

**Súmula CARF nº 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, o IRRF e a respectiva multa de ofício objeto de exoneração pela decisão de 1º grau alcançaram o montante de **R\$ 2.409.051,84** (= R\$ 1.376.601,08 + R\$ 1.032.450,76), o qual **é inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00** previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto